



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341711/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3222/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de ampliação de escopo de Tomada de Contas, no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Instauração de Auditoria para análise do tema.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **LORENI BECKER FUCHS**, aposentada no cargo de “Professor”, matrícula 7058 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu.

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4801/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C¹, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei

¹ ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 924/24 - 6PC (peça 13), o **Ministério Público de Contas**, manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a revisão de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisada decorre de decisão judicial transitada em julgado, sendo que inúmeras decisões deste Tribunal² tem concedido **registro** a tais atos.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária decorrente da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observa-se que, no bojo dos autos nº 17030/24³, que tratou de revisão de proventos semelhante à ora analisada, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu⁴, contemplando o tema atinente às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Nota-se ademais, que o próprio relator da Tomada de Contas nº 259043/23 tem se manifestado no sentido da desnecessidade da ampliação de escopo daqueles autos, considerando *“que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto”*⁵.

² Acórdão n.1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

³ Despacho nº 582/24-CGF.

⁴ decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

⁵ Vide Autos n.º: 25050/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4801/24 e o Parecer nº 924/24 - 6PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente